



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM

AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 0044723-21.2015.814.0000

AUTORES: EDSON GUERREIRO DOS REIS E FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS.

Advogado: Dr. Frederico Maia Guerreiro dos Reis, OAB/PA nº 15.378.

REÚ: JOSE OTAVIO NOGUEIRA COSTA

Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Campos, OAB/PA nº 1.847.

RELATORA: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL AOS ART. 95 E 113 CPC/1973 (ART. 485, V, CPC/73). AFASTADA EM RELAÇÃO AO ART. 95, CPC/73, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO E DISCUSSÃO DA TESE DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CARACTERIZADA OFENSA DIRETA À DISPOSIÇÃO DO CAPUT DO ART. 113 DO CPC/73. ACÓRDÃO RESCINDENDO REJEITOU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO POR PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015). JULGAMENTO IMEDIATO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM. DEMONSTRADO PELAS PROVAS DOS AUTOS A LOCALIZAÇÃO DO BEM IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. PRELIMINAR ACOLHIDA, NOS TERMOS DO ART. 95, CPC/73. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA COMARCA DE ANANINDEUA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE (PROCESSO Nº 0004328-64.2011.814.0301). ATOS DECISÓRIOS ANULADOS.

Ação Rescisória julgada procedente.

Causa madura, realizado novo julgamento do processo para acolher a preliminar de incompetência absoluta do juízo.

.
.
.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação rescisória, com fundamento no inciso V, do art. 485 do CPC/73, para rescindir o Acórdão nº 135.217 proferido pela 4ª Câmara Cível Isolada desta Corte de Justiça, nos autos da Ação de Manutenção de Posse (Processo nº. 0004328-64.2011.814.0301), por violação literal a disposição do art. 113 do CPC/73. Por estar a causa madura (art. 1.013, §3º, III, do CPC/2015), o colegiado realizou novo julgamento do processo e, à unanimidade de votos, acolheu a



preliminar arguida de incompetência absoluta do juízo da 6ª vara cível de Belém, a fim de declarar como competente o juízo da comarca de Ananindeua para processar e julgar a Ação de Manutenção de Posse (Processo nº 0004328-64.2011.814.0301), anulando-se todos os atos decisórios proferidos a partir de seu recebimento, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. Belém – PA, 22 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por EDSON GUERREIRO DOS REIS e FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS, com fundamento no artigo 485, IV, V e IX, do CPC/73 contra Acórdão nº 135.217 – 4ª Câmara Cível Isolada desta Corte de Justiça (fls. 356-358) proferido no julgamento do recurso de Apelação interposto, nos autos da Ação de Manutenção de Posse (Processo nº. 0004328-64.2011.814.0301), que foi conhecido e desprovido para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, a qual julgou procedente a ação de manutenção de posse, nos termos do art. 333, I; 926 e 927 do CPC/73, por entender que restou demonstrado nos autos o direito do requerente de ser mantido na posse de seu bem, assim, tornou definitivos os efeitos da medida liminar concedida, para determinar a manutenção do requerente José Otávio Nogueira Costa na posse do bem situado na Av. Independência, entre Rodovia Mário Covas e Estrada do 40 Horas, em forma de polígono irregular, medindo 80m. pela Av. Independência; 51,78m. pela lateral direita; 14,85 m., pela lateral esquerda e 88,1m., pela linha dos fundos, com todas as prerrogativas de Direito. Condenou, ainda, os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, c do CPC/73.

Da narrativa dos autos, consta que José Otavio Nogueira Costa ajuizou Ação de Manutenção de Posse (Processo nº. 0004328-64.2011.814.0301) em face de Edson Guerreiro dos Reis e Frederico Maia Guerreiro dos Reis (fls. 31-34), pleiteando a manutenção de sua posse no imóvel localizado na Av. Independência, entre Rodovia Mário Covas e Estrada do 40 Horas, em forma de polígono irregular, medindo 80m pela Av. Independência; 51,78m pela lateral direita; 14,85 m., pela lateral esquerda e 88,11 m pela linha dos fundos.

Após regular tramitação, sobreveio sentença (fls. 292-297) pela procedência do pedido. Essa decisão foi objeto de recurso de Apelação (Processo nº 2012.3021953-2), julgado pelo Acórdão nº 135.217 – 4ª Câmara Cível Isolada desta Corte de Justiça (fls. 356-358) que o conheceu e desproveu.



Em ato contínuo, foi interposto Recurso Especial, o qual foi negado seguimento (fls. 380-383) e manejado o cabível Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 680172/PA), este foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 411-413, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/6/2015, nos termos da certidão de fl. 24.

Em 29/7/2015, Edson Guerreiro dos Reis e Frederico Maia Guerreiro dos Reis ingressaram com a presente Ação Rescisória c/c pedido de tutela antecipada (fls. 2-23) por violação aos incisos IV, V e IX todos do art. 485 do CPC/73, sob alegação de incompetência absoluta do Juízo da 6ª vara cível de Belém para julgar causa possessória sobre imóvel situado na comarca de Ananindeua/PA, nos termos do art. 95 do CPC/73 e a ofensa à coisa julgada material da posse nos autos em cumprimento de sentença (Processo nº 0000238-43.2006.814.0006 – 1ª vara cível e empresarial de Ananindeua) em afronta ao art. 467 do CPC/73.

Sustentam que o Acórdão nº 135.217– 4ª Câmara Cível Isolada/TJPA (fls. 356-358), transitado em julgado, violou literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/73) prevista nos artigos 95 e 113 ambos do Código de Processo Civil/1973 ao rejeitar a preliminar de incompetência absoluta do juízo de Belém para processar e julgar a ação possessória em referência por entender que a matéria já fora decidida através de exceção de incompetência oposta pelos então réus/ ora autores da rescisória, não tendo estes interposto qualquer recurso contra a decisão, de modo que, incabível a alegação em recurso de apelação, pois operada a perda do objeto.

Argumentam que, conforme o art. 95 do CPC/73, é da competência absoluta do juízo da comarca de Ananindeua o julgamento da referida ação por estar fundada em direito real sobre imóvel situado na cidade de Ananindeua, fato que fora amplamente demonstrado e comprovado pela petição inicial de José Otávio, contrato de compra e venda, certidões, fotografias e planta plotada da CODEM existentes nos autos.

Defendem que a matéria de incompetência absoluta é questão de ordem pública atinente à condição da ação, sendo, portanto, passível de ser declarada de ofício e alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção como preceitua o art. 113 do CPC/73.

Noutro ponto, alegam a existência de erro de fato no julgamento realizado pelo supracitado Acórdão nº 135.217 ao concluir pela inexistência de provas de que o imóvel objeto da causa submetida ao Poder Judiciário nos autos do Processo nº. 0004328-64.2011.814.0301- Ação de Manutenção de Posse- corresponde ao mesmo bem que lhe foi reintegrado pelo Acórdão nº 57.135/TJPA (fls. 277-283) proferido nos autos do Processo nº 0000238-43.2006.814.0006 – Ação de Reintegração de Posse, resultante de análise equivocada dos documentos da causa (art. 485, IX, CPC/73), quais sejam: decisão liminar em cautelar de atentado - Processo nº 00002124-30.2011.814.0006 (fl. 181); perícia (fls. 195-204) e planta plotada da CODEM (fl. 163), todas indicando tratar-se do mesmo imóvel que fora objeto de duplicidade de registro, culminando em ofensa à coisa julgada material da posse (art. 485, IV, CPC/73) ocorrida em favor dos ora autores nos autos do Processo nº 0000238-43.2006.814.0006.

Enfatizam que o Acórdão ora rescindendo incorreu em grave erro de percepção quanto à situação dos dois registros de imóveis, um em nome do



autor, outro em nome do réu, sendo incontroverso que ambos se superpõem no solo e encontram-se registrados na comarca de Ananindeua/PA, para onde tiveram os seus registros transferidos após Lei estadual nº 5.778/93 que redefiniu os limites entre os dois municípios Belém e Ananindeua, fato atestado pela certidão de fls. 166-167, bem como certidão de fl. 37.

Em seguida, pleiteiam a concessão de tutela antecipada para sobrestar a execução do Acórdão rescindendo através do juízo da 6ª vara cível de Belém.

Requerem, ao fim, seja rescindido a decisão apontada, para julgar procedente a presente ação e reformar o resultado do julgamento do Processo nº 0004328-64.2011.814.0301.

Juntam documentos de fls. 24-535.

Coube a relatoria do feito por distribuição ao Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (fl. 536).

Às fls. 538-541, o pedido de tutela antecipada foi indefiro por não preencher os requisitos legais autorizadores.

Devidamente citado, o réu apresenta contestação às fls. 545-550, aduzindo que a discussão acerca da suposta incompetência absoluta do Juízo da 6ª vara cível de Belém deve ser afastada, pois trata-se de matéria transitada em julgado, já tendo sido analisada em decisão proferida em exceção de incompetência, sentença, apelação e recurso especial.

Quanto a tese de erro de fato, afirma que, em todos os graus de jurisdição, as provas dos autos foram exaustivamente examinadas, chegando-se a conclusão de se tratar de dois imóveis distintos com matrículas diversas. Enfatiza que não há novas provas nem fato novo que justifiquem o pedido rescindendo.

Defende que o argumento de existência de ofensa a coisa julgada material da posse é completamente distinto da hipótese do art. 485, CPC/73, pois o acórdão antigo diz respeito a processo com objeto em litígio diferente do presente, consubstanciando apenas numa tentativa dos autores de reanálise dos fatos.

Por fim, requer a improcedência da ação.

Junta documentos de fls. 551-574.

O representante do Ministério Público emitiu parecer, às fls. 576-585, pela improcedência da ação rescisória.

Em decisão à fl. 589, o Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto determinou a redistribuição do feito, em razão da opção por atuar nas Turmas de Direito Público. Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em 21/2/2017 (fl. 590), sendo os autos conclusos em 10/3/2017 (fl. 591).

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, conheço da presente ação rescisória, pois possui partes legítimas, pedido juridicamente possível e causa de pedir fundamentada nos incisos IV, V e IX todos do art. 485 do CPC/73, houve o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 27) e a ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 495, CPC/73, conforme certidão de trânsito em julgado à fl. 24.

Antes de adentrar na análise das teses levantadas nesta ação rescisória, faz-se necessária a digressão dos fatos processuais ocorridos no curso da



Ação de Manutenção de Posse (Processo nº. 0004328-64.2011.814.0301), na qual foi proferida a decisão ora rescindenda.

Na origem, trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido liminar (Processo nº. 0004328-64.2011.814.0301), ajuizada por Jose Otavio Nogueira Costa em desfavor de Edson Guerreiro dos Reis e Frederico Maia Guerreiro dos Reis, pleiteando a manutenção de sua posse no imóvel localizado na Av. Independência, entre Rodovia Mário Covas e Estrada do 40 Horas, em forma de polígono irregular, medindo 80m pela Av. Independência; 51,78m pela lateral direita; 14,85 m., pela lateral esquerda e 88,11 m pela linha dos fundos. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 6ª vara cível de Belém que deferiu a liminar inaudita altera pars (fls. 83-84).

Citados, os réus opuseram Exceção de Incompetência, em 16/2/2011, sob a alegação de incompetência territorial absoluta do Juízo da 6ª vara cível de Belém, em razão da matéria (art. 95, CPC/73) por estar o imóvel objeto em litígio situado no município de Ananindeua (fls. 416-418). Em decisão interlocutória, datada de 15/3/2011, às fls. 531-534, o juízo a quo julgou improcedente a exceção, não havendo qualquer interposição de recurso.

Em 21/2/2011, os requeridos interpuseram Agravo de Instrumento (Processo nº 2011.300294-95) contra a decisão liminar (petição inicial às fls. 93-99), reiterando a preliminar de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. O processo foi distribuído a relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, sendo julgado pelo Acórdão nº 102.096 de 22/11/2011, com trânsito em julgado, e quanto a preliminar de incompetência entendeu estar superada no agravo, pois a questão já fora decidida pelo juízo de primeiro grau, posteriormente a interposição do recurso, e, portanto, quanto a esta matéria o agravo perdeu o seu objeto e, no mérito, conheceu e desproveu do recurso, conforme inteiro teor extraído do sistema LIBRA que ora determino sua juntada. O processo seguiu seu trâmite regular com apresentação da contestação em 23/3/2011 (fls. 116-133), na qual novamente arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo.

Em sentença (fls. 292-297), o juízo de piso rejeitou a preliminar de incompetência, sob o seguinte argumento:

Em seguida, verifico a existência de preliminar de incompetência absoluta, a qual rejeito, eis que a matéria já foi discutida em processo apenso, que tratava de exceção de incompetência, na qual ficou decidido que o foro competente para julgar causas referente ao bem, é o de Belém, decisão que já transitou em julgado. – grifo nosso.

Insatisfeitos, os réus apelaram (Processo nº 2012.3021953-2) e novamente suscitaram a preliminar de incompetência absoluta. Julgado o recurso pelo Acórdão nº 135.217 (fls.356-358), a referida preliminar foi rejeitada, sob o entendimento que a matéria já fora decidida através de exceção de incompetência oposta pelos então apelantes, não tendo estes interpostos qualquer recurso contra decisão, de modo que, incabível a alegação em apelação, pois operada a perda do objeto (Acórdão nº 135.217 – fls.356-358). Tal decisão transitou em julgado, sendo objeto da presente ação rescisória.



DA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC/73) - ARTS. 95 E 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

No que concerne à suposta afronta ao art. 95 do CPC/73, concordo com o parecer do Ministério Público quando afirma que (...) o acórdão que se busca rescindir não apreciou ou discutiu a tese de incompetência de juízo (fl. 579). Desta feita, incabível afirmar a existência de violação das disposições do art. 95 supracitado se nem ao menos este fora examinado pela decisão rescindenda.

Todavia, data máxima vênia, entendo que têm razão os autores quando alegam a existência de violação literal a disposição de lei (art. 485, V, CPC/73) prevista no artigo 113 do Código de Processo Civil/1973 pela decisão judicial rescindenda (Acórdão nº 135.217 – fls.356-358). Explico.

Assim dispunha o teor do art. 113 do Código de Processo Civil/1973:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. – grifo nosso.

Por sua vez, o Acórdão nº 135.217 (fls.356-358) ora rescindendo, diante de nova arguição da preliminar de incompetência absoluta em sede de Apelação (Processo nº 2012.3021953-2) decidiu nos seguintes termos:

(...)

Antes de adentrar no mérito do recurso, analiso as preliminares suscitadas.

A primeira se refere a incompetência do juízo de Belém para processar e julgar a ação objeto do presente recurso. Entende o apelante que por estar o imóvel situado na cidade de Ananindeua, é competente o juízo da referida comarca para o julgamento da ação.

Como bem expôs o juízo de primeiro grau, a matéria já foi decidida através de exceção de incompetência oposta pelo apelante, não tendo este interposto qualquer recurso contra decisão, de modo que, incabível a alegação neste recurso, pois operada a perda do objeto.

Assim, rejeita-se a preliminar.

(...)

Desta feita, tenho que ao rejeitar, de pronto, a preliminar de incompetência absoluta do juízo suscitada, sob o fundamento de sua preclusão diante da ausência de interposição de recurso contra a decisão do juízo a quo que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta, a decisão rescindenda violou flagrantemente a literalidade da disposição contida no caput do art. 113 do CPC/73, a qual previa expressamente que a matéria referente a incompetência absoluta deveria ser declarada de ofício, independentemente de oposição de exceção.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública e como tal poderia ser alegada como questão preliminar de contestação, sendo prescindível a oposição de exceção como se pode extrair da leitura conjunta dos art. 112 e 113 ambos do CPC/73.

Todavia, apesar desse entendimento, os ora autores Edson e Frederico dos Reis, então réus na ação possessória, tomaram as duas providências: opuseram a exceção de incompetência (fls. 416-418) e arguíram a preliminar de incompetência em contestação (fls. 116-113) ambas sobre o mesmo fundamento de incompetência territorial absoluta do Juízo da 6ª



vara cível de Belém, em razão da matéria (art. 95, CPC/73) por estar o imóvel objeto em litígio situado no município de Ananindeua.

O fato dos réus terem utilizado de todos os meios cabíveis em primeira instância (exceção de incompetência e contestação) para impugnar a competência do juízo não poderia prejudicar a efetiva apreciação da referida preliminar em segunda instância quando da sua suscitação em sede de apelação.

Neste contexto, forçoso concluir que, por tratar-se de matéria de ordem pública insuscetível de preclusão, cabia ao acórdão rescindendo prestar a devida tutela jurisdicional, apreciando a preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida em Recurso da Apelação, dessa forma, o afastamento, de plano, da citada preliminar, sem examinar os argumentos trazidos para embasá-la, sob a justificativa de perda do objeto afronta diretamente o disposto caput do art. 113 do CPC/73.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pelo cabimento da arguição de nulidade absoluta em processo de execução que macule o respectivo título exequendo, em razão de configurar matéria de ordem pública, não se operando sobre ela a preclusão. Assim, se pode o mais, pode o menos não resta dúvida acerca da possibilidade de suscitação de incompetência absoluta em apelação, no curso ainda do processo de conhecimento, mesmo que tal matéria já tenha sido decidida em exceção de incompetência pelo juízo de primeiro grau sem interposição de recurso:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. No presente caso, o INSS, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, apresentou petição no processo de execução alegando sua nulidade, uma vez que esta se apoiaria em título judicial inexistente. Na referida petição, o Instituto, reportando-se à fase de conhecimento, sustentou a nulidade da decisão do Magistrado de primeiro grau que recebeu a apelação como embargos infringentes e a eles negou provimento (iniciativa que teria previsão no art. 4º da Lei n 6.825/1980, revogada pela Lei n 8.197/1991), porquanto o correto seria a remessa do apelo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para o seu julgamento, o que geraria nulidade de todos os atos processuais praticados após essa decisão.

Tais alegações foram examinadas pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Jaú/SP, que decidiu favoravelmente ao Instituto, o que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esta decisão que se pretende modificar.

2. Quando o órgão judicante ultrapassa sua competência estabelecida pela Constituição Federal, não estamos diante apenas de incompetência absoluta ou *ratione materiae*, mas sim de uma total e completa falta de jurisdição, retirando a validade da decisão judicial proferida e sua capacidade de gerar a coisa julgada.

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que "não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999)" (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010). Assim, cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, incompetência do juízo, pode o recorrido alegar tal nulidade no corpo do processo de execução, uma vez que se trata de coisa julgada nula.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1174321/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015) – grifo nosso.



Noutro julgado, o STJ conceitua, de forma clara, o instituto da preclusão e destaca que este não se aplica a matéria de ordem pública, como é o caso da competência absoluta, cabendo ao juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou oficiosamente, nos termos dos arts. 471 e 113, caput, ambos do CPC/73:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CÍVEL DE PERDA DE CARGO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE PARA PROCESSAR A PRESENTE DEMANDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO DE PERDA DE CARGO AO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ - MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO STJ E DO STF - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A Corte Especial do STJ, nos autos da Rcl n. 12.514/MT (rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2013), alterou o entendimento anteriormente firmado por ocasião do julgamento da Rcl n. 2.115/AM (rel. Min. Teori Zavascki) e alinhou-se à jurisprudência do Pretório Excelso para concluir que não há prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa e de que o precedente do STF (Questão de Ordem na Pet 3.211/DF, rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ 26/6/2008 - no qual o Pretório Excelso reconheceu ser competente para conhecer de ação de improbidade aforada contra Ministro do Supremo) não autoriza ao STJ, por meio da aplicação do princípio da simetria, ampliar a competência atribuída a esta Corte pelo art. 105 da Constituição da República.
2. A preclusão, instituto de direito processual, busca tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento. É meio que visa garantir que o processo caminhe para frente, não em círculos. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, como é o caso da competência absoluta (ratione personae), pode o juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou oficiosamente. É o que dispõe os arts. 471 e 113, caput, ambos do CPC.
3. O caso sub judice diz respeito a uma decisão, proferida no curso da ação de perda do cargo, posteriormente modificada, de ofício, em razão de modificação do posicionamento acerca de questão de ordem pública, qual seja, competência absoluta.
4. Diferentemente, se se tratasse de eventual julgamento do mérito da ação (perda do cargo), ainda sob orientação da jurisprudência anterior, com o trânsito em julgado, de regra não se poderia mais pleitear a modificação do julgado, pois, aí sim, vislumbrar-se-ia ofensa à segurança jurídica/coisa julgada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 06/10/2014) – grifo nosso.

Neste ponto, refuta-se a alegação deduzida em contestação às fls. 545-550 apresentada nesta ação no tocante ao trânsito em julgado da tese de incompetência absoluta do Juízo da 6ª vara cível de Belém, haja vista que somente o magistrado de primeiro grau enfrentou a preliminar em exceção de incompetência, nas demais fases processuais da sentença, apelação e recurso especial, a questão não foi analisada, ao contrário do afirmado pelo ora réu, razão pela qual não cabe falar-se em trânsito em julgado ante a inexistência de preclusão.

Pelo exposto, julgo procedente, neste ponto, a ação rescisória para rescindir o Acórdão nº 135.217 proferido pela 4ª Câmara Cível Isolada desta Corte de Justiça, nos autos da Ação de Manutenção de Posse (Processo nº. 0004328-64.2011.814.0301), por violar literal disposição do art. 113 do CPC/73, com lastro no inciso V, do art. 485 do CPC/73. Entretanto, em observância ao princípio da causa madura previsto no art. 1.013, §3º, III, do CPC, deixo de determinar a realização de novo julgamento da preliminar de incompetência absoluta do juízo pelo órgão fracionário competente deste Tribunal de Justiça, e passo a fazê-lo



imediatamente.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM

A ação de manutenção de posse (Processo nº 0004328-64.2011.814.0301) fora ajuizada, em 11/2/2011 (papeleta de distribuição à fl. 30), por José Otávio Nogueira Costa, requerendo a sua manutenção na posse do bem situado na Av. Independência, entre Rodovia Mário Covas e Estrada do 40 Horas, em forma de polígono irregular, medindo 80m. pela Av. Independência; 51,78m. pela lateral direita; 14,85 m., pela lateral esquerda e 88,1m., pela linha dos fundos.

Para fazer prova do seu justo título, acostou juntamente a inicial, a Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas – Faria Neto da Comarca de Ananindeua (fls. 37-38), cuja matrícula nº 20121 aberta em 29/7/2009, descreve o referido imóvel como situado no município e comarca de Ananindeua/PA, bem como faz consignar, no R-1 daquela matrícula, que o imposto de transmissão de bens imóveis –ITBI incidente sobre a compra e venda do referido bem imóvel transacionada entre Miguel Correa Lobato e sua mulher Anna Braga Lobato (vendedores) e José Otávio Nogueira Costa (comprador) foi recolhido ao Município de Ananindeua.

A afirmação supracitada exarada por Tabelião de Cartório de Registro de Imóveis e Notas, detentor de fé pública, somente reforça a conclusão de que o bem imóvel objeto da ação de manutenção de posse (Processo nº 0004328-64.2011.814.0301) é situado no município de Ananindeua, já que a Constituição Federal em seu art. 156, §2º, inciso II, estabelece expressamente que compete ao Município da situação do bem o recolhimento do ITBI, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

IV -

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

Por sua vez, o juízo da 6ª vara de Belém ao decidir a exceção de incompetência opostas (fls. 531-534), julgou-a improcedente, sob a justificativa de existir prova cabal da localização do imóvel em litígio no Município de Belém representada pelo laudo de fls. 101/116 (correspondente às fls. 240-249 destes autos) que ilustrou os autos nº 076/87 – Reintegração de Posse - e havia concluído no mesmo sentido,



conforme trecho transcrito abaixo:

(...)

Entretanto, apesar de que em um primeiro momento as impressões nos levam a conclusão de que o imóvel está inserido na circunscrição do Município de Ananindeua, tenho que existem nos autos provas cabais de que nos levam ao convencimento de que o imóvel está situado ao Município de Belém (vide laudo fls. 101/116 que ilustrou os autos nº 076/87- Reintegração de Posse).

Vejam a justificativa do perito judicial para a conclusão:

Ocorre que ao longo desses anos todos, mesmo sendo a região da margem esquerda do maguari-açu pertencente ao Município de Belém (a fora o triângulo territorial cujo vértices são os pontos das cabeceiras, dos igarapes água preta e val-de-cans, e a do rio maguari, ou Itabira), a Prefeitura Municipal de Ananindeua ali fez expedir muitos títulos de aforamento, situação, bem como de venda (fls.30 da ação de reintegração de posse e 33 da Ação de Aquisição por assrção, apenas), sem que para isso tivesse competência jurisdicional de fazer, devesse que a área cujas terras públicas são da exclusiva administração fundiária do Governo do Estado através de seus órgãos historicamente atuantes nesse setor (STOV, de 1933 a 1961. Decreto nº 1.044/Agosto.1933;SEOTA, de 1961 a 1964 SEC. Produção de 1964 a 1966 lei 3641/janeiro.1966; SAGRE, de 1966 a 1975 Lei 3747 / outubro 1966, Decreto lei 57/Agosto. 1969, Lei 4584/ outubro 1975 e, final e atualmente, ITERPA, desde outubro 1975, com a Lei 4584 daquele ano) .

E continua (fl. 109):

Conforme os termos da Legislação (...) a área objeto da lide pertence ao Município de Belém.

Logo o Foro da Capital do Estado do Pará é competente para processar e julgar a Demanda principal.

Em sendo assim, ante a exposição fática, não há como acolher o pedido da Exceção de Incompetência, em razão do lugar.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a Exceção de Incompetência, com arrimo no art. 95 do CPC, porquanto o foro competente para processar e julgar o presente feito é o da Cidade de Belém/PA. – grifo nosso.

Todavia, o juízo de primeiro grau não se atentou para o fato de que o mencionado Laudo Pericial (fls. 240-249) foi elaborado por Paraguassú Éleres, em 11/7/1991, portanto, antes da edição da Lei estadual nº 5.778/93 que definiu os limites político - administrativos e territoriais entre os municípios de Belém e Ananindeua.

Para espancar qualquer dúvida a Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém (fl. 166) expedida em 1/4/2010, esclarece que o mesmo imóvel objeto do litígio nos autos nº 076/87 – Reintegração de Posse - e periciado pelo Laudo (fls. 240-249) – utilizado como prova pelo magistrado de piso – passou a pertencer à circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis e Notas – Faria Neto – Ananindeua –PA, ofício nº 267/2010, datado de 22/3/2010, em virtude da Lei nº 5.778/93 que define os limites político - administrativo entre Belém e Ananindeua-Pa, publicada em 15 de dezembro de 1993, o imóvel passou à circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis e Notas, da Comarca de Ananindeua –Pa, devendo todos os atos de registros serem praticados obrigatoriamente, naquela Serventia (...).

Desta feita, faz-se imperioso concluir que a localização do imóvel em questão era tida como pertencente ao Município de Belém até 14/12/1993, portanto, quando da elaboração do Laudo Pericial (fls. 240-249) em 11/7/1991 era correta essa conclusão.

Entretanto, a partir de 15/12/1993, data da publicação da Lei estadual nº 5.778/93 que definiu os limites entre os municípios de Belém e Ananindeua, o referido imóvel passou então a fazer parte dos limites territoriais do Município de Ananindeua, tanto que se verifica da certidão à



fl. 167, expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, que a matrícula fora encerrada, conforme Av.2/143MM em 23/3/2010, por conta da mudança na circunscrição do imóvel que passou a pertencer ao Cartório de Registro de Imóveis e Notas, da Comarca de Ananindeua –PA, após a publicação da Lei estadual nº 5.778/93.

Dessa forma, quando do ajuizamento da ação de manutenção de posse (Processo nº 0004328-64.2011.814.0301), em 11/2/2011 (papeleta de distribuição à fl. 30), o imóvel objeto do litígio já pertencia aos limites territoriais do Município de Ananindeua, o que irremediavelmente atrai a competência do juízo da comarca de Ananindeua – foro de situação da coisa - para processar e julgar a referida causa fundada em direito real sobre imóvel, tendo em vista a pretensão formulada ser afeta ao direito de posse, nos termos do art. 95 do CPC/73:

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Sobre a regra de competência territorial absoluta disposta no art. 95 do Código de Processo Civil/1973, quando o litígio recair sobre direito de posse, como no caso sub judice, posiciona-se assim a jurisprudência do STJ:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. SOCIEDADE DE FATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A ação de resolução de contrato, cumulada com modificação do registro imobiliário, tem natureza real, pois contém pedido afeto ao próprio direito de propriedade, atraindo a regra de competência absoluta do art. 95 do Código de Processo Civil.

2. A conexão entre ações que possuem a mesma causa de pedir recomenda a reunião dos respectivos processos a fim de que a lide seja decidida uniformemente (CPC, art. 105).

3. Conflito conhecido para declarar competente o foro do Juízo onde situado o imóvel. (CC 121.390/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA (AÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA FUNDADA EM DIREITO REAL, ATINGINDO-O APENAS INDIRETAMENTE) - HIPÓTESE NÃO INSERIDA NO ROL CONSTANTE DA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE VEICULA CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA RELATIVA - DERROGAÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTES A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E FINANCEIRA - VERIFICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, é possível identificar que o critério de competência adotado para as ações fundadas em direito real é territorial, porém, com características híbridas, porquanto, ora com viés relativo (em regra), ora com viés absoluto (nas hipóteses expressamente delineadas).

II - O mencionado dispositivo legal deixa assente que as ações reais imobiliárias tem como foro competente a comarca em que se encontra situado o bem imóvel. Trata-se, é certo, de fixação de competência territorial, e, por isso, em regra, relativa, admitindo-se a derrogação do foro pelas partes, ou mesmo sua prorrogação, nos termos dos artigos 111 e 114 do Código de Processo Civil, respectivamente. Entretanto, nos termos legais, caso o litígio recaia sobre direito de propriedade,



vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, já que, de acordo com norma cogente, a competência é, nesses casos, territorial funcional e, portanto, absoluta.

III - Por consectário, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, excluídos aqueles que expressamente ensejam a competência absoluta do foro em que situada a coisa, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio (alternativa, in casu, não adotada pela parte autora) ou, se houver, no foro eleito pelas partes, justamente por se estar diante do critério territorial, de nuance relativa;

IV - Para que a ação seja necessariamente ajuizada na comarca em que situado o bem imóvel, esta deve ser fundada em direito real (naqueles expressamente delineados pelo artigo 95 do Código de Processo Civil), não sendo suficiente, para tanto, a mera repercussão indireta sobre tais direitos.

V - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;

VI - Recurso Especial improvido. (REsp 1048937/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 03/03/2011) – grifo nosso.

Por fim, resta prejudicada a análise dos outros dois argumentos formulados nesta ação rescisória referente a violação dos incisos IV e IX todos do art. 485 do CPC/73, pois inserem-se no exame de mérito da causa possessória.

Pelos fundamentos acima elencados, acolho a preliminar arguida de incompetência absoluta do juízo da 6ª vara cível de Belém, a fim de declarar como competente o juízo da comarca de Ananindeua para processar e julgar a Ação de Manutenção de Posse (Processo nº 0004328-64.2011.814.0301) ajuizada por Jose Otavio Nogueira Costa em desfavor de Edson Guerreiro dos Reis e Frederico Maia Guerreiro dos Reis, anulando-se todos os atos decisórios proferidos a partir de seu recebimento e, em seguida, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Restitua-se aos autores a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa depositada (fl. 27) nos termos do art. 968, II, do CPC.

É o voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora